SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035150 - SP (2022/0338926-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IDA MARIA FRATESCHI
AGRAVANTE	:	CELIA FELIPE DOS SANTOS DE MOURA
AGRAVANTE	:	CELSO DE MOURA
AGRAVANTE	:	DANIEL DE MELO FARHAT - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA CASALOTTI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	INES APARECIDA GOMES GONCALVES
AGRAVANTE	:	LAERCIO MOTA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA MIGLIORINI
AGRAVANTE	:	NILCE DA SILVA MODENA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MODENA
AGRAVANTE	:	SUSAN DE MELO FARHAT
AGRAVANTE	:	ADILSON BETINI CASSERI
ADVOGADOS	:	RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728
		GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
		VITOR FAZZIO DA FONSECA - SP408167
AGRAVADO	:	F. BERTONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	BW PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
		LUCAS SOARES ZANELATTO - SP314216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60452423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b446d4a8-1829-41b7-9d48-2c3f491a25a1

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas n. 282 e 284/STF e n. 7/STJ.
2. A agravante alegou genericamente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; invocou os arts. 85, §§ 2º e 8º; 188; 509, I e II, §§ 2º e 4º; 510; 524, § 2º; 996 e 1.008, do CPC, sem prévio debate pela origem; e sustentou tese que demandaria reexame de fatos e provas.
3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi específica e suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF; (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos arts. 85, §§ 2º e 8º; 188; 510; 524, § 2º; 996 e 1.008, do CPC, a permitir o conhecimento do recurso especial; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi genérica, sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade e sem demonstração de sua relevância para alteração do julgado, incidindo a Súmula n. 284/STF.
6. Os arts. 85, §§ 2º e 8º; 188; 510; 524, § 2º; 996 e 1.008, do CPC não foram objeto de debate na origem; ausente o prequestionamento, aplica-se a Súmula n. 282/STF, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC diante da indicação genérica do art. 1.022 do CPC.
7. A controvérsia demanda reexame de fatos e provas, notadamente quanto à premissa fática de necessidade de liquidação do julgado antes do cumprimento de sentença, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.
8. Incidentes óbices pela alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, fica prejudicado o exame da alínea “c” sobre o mesmo tema de fundo.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b446d4a8-1829-41b7-9d48-2c3f491a25a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035150 - SP (2022/0338926-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IDA MARIA FRATESCHI
AGRAVANTE	:	CELIA FELIPE DOS SANTOS DE MOURA
AGRAVANTE	:	CELSO DE MOURA
AGRAVANTE	:	DANIEL DE MELO FARHAT - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA CASALOTTI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	INES APARECIDA GOMES GONCALVES
AGRAVANTE	:	LAERCIO MOTA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA MIGLIORINI
AGRAVANTE	:	NILCE DA SILVA MODENA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS MODENA
AGRAVANTE	:	SUSAN DE MELO FARHAT
AGRAVANTE	:	ADILSON BETINI CASSERI
ADVOGADOS	:	RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728
		GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
		VITOR FAZZIO DA FONSECA - SP408167
AGRAVADO	:	F. BERTONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	BW PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
		LUCAS SOARES ZANELATTO - SP314216

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas n. 282 e 284/STF e n. 7/STJ.
2. A agravante alegou genericamente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; invocou os arts. 85, §§ 2º e 8º; 188; 509, I e II, §§ 2º e 4º; 510; 524, § 2º; 996 e 1.008, do CPC, sem prévio debate pela origem; e sustentou tese que demandaria reexame de fatos e provas.
3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi específica e suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 284/STF; (ii) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito ou ficto, dos arts. 85, §§ 2º e 8º; 188; 510; 524, § 2º; 996 e 1.008, do CPC, a permitir o conhecimento do recurso especial; e (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi genérica, sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade e sem demonstração de sua relevância para alteração do julgado, incidindo a Súmula n. 284/STF.
6. Os arts. 85, §§ 2º e 8º; 188; 510; 524, § 2º; 996 e 1.008, do CPC não foram objeto de debate na origem; ausente o prequestionamento, aplica-se a Súmula n. 282/STF, não se configurando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC diante da indicação genérica do art. 1.022 do CPC.
7. A controvérsia demanda reexame de fatos e provas, notadamente quanto à premissa fática de necessidade de liquidação do julgado antes do cumprimento de sentença, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.
8. Incidentes óbices pela alínea “a” do art. 105, III, da CF/1988, fica prejudicado o exame da alínea “c” sobre o mesmo tema de fundo.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADILSON BETINI CASSERI e outros contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 282 e 284/STF e n. 7/STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.088-1.095):

> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 896):*
>
> > *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de indenização - Ordem de intimação do devedor para pagamento na forma do art. 523, CPC - Afastamento - Necessidade de prévia liquidação do julgado - Pendência que torna nula a fase de cumprimento de sentença - Disposição dos art. 509 e ss, CPC - Recurso provido.*
>
> *Sustenta a parte recorrente violação ao(s) art(s). 85, §2º e 8º; 188, 489, §1º, VI; 509, caput, incisos I e II; §2º e §4º; 510, 524, §2º; 996, 1.008 e 1.022, do Código de Processo Civil.*
>
> *Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***DECIDO.***
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS*

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. ***Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso, sem contudo opor os necessários***

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à alegada violação ao(s) art(s) 85, §2º e 8º; 188; 510, 524, §2º; 996 e 1.008, do Código de Processo Civil, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, inciso III, da CF), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Desse modo, a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula n. 282/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No presente feito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou do(s) dispositivo(s) legal(is) tido(s) por violado(s) (85, §2º e 8º; 188; 510, 524, §2º; 996 e 1.008, do Código de Processo Civil), de modo que, ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF.

Em relação à alegada violação ao(s) art(s) 85, §2º e 8º; 188; 510, 524, §2º; 996 e 1.008, do Código de Processo Civil, em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar.

No presente caso, todavia, a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284/STF. Assim, resta inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca do tema, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Em relação à alegada violação ao(s) art(s). 509, caput, incisos I e II, §2º e §4º, e 510, do Código de Processo Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls.898-901):

Diante dos termos do julgado, a indenização pelos danos emergentes e os respectivos honorários incidentes sobre essa verba dependem de prévia liquidação.

*Para melhor esclarecer os fatos, transcreve-se o V. Acórdão a qual pretendem os apelados a execução (cumprimento de sentença): "**na fase de liquidação do julgado** , com apoio nas perícias já realizadas e sua eventual complementação a critério do juízo da causa, deverá ser apurado o efetivo custo de cada uma das unidades, excluído destes, consoante pretendido pelos autores, as despesas decorrentes da má gestão, tal como*

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

descrito no item 178 da peça recursal (fl. 4.360), devida, contudo, a taxa de administração, posto que, bem ou mal, os serviços foram prestados e sua exclusão implicaria enriquecimento sem causa. Feito isto, uma vez demonstrado que os adquirentes já desembolsaram mais do que o valor devido, deverão ser ressarcidos da diferença que lhes sobejar. Se ao contrário, for encontrado saldo devedor em desproveito dos adquirentes, estes deverão liquidá-lo de uma só vez, no prazo de 10 dias, contados da data da homologação do respectivo cálculo pelo juízo, sob as penas da lei, permitida sua eventual compensação com outra verba indenizatória, mais abaixo prevista. A forma de cômputo da correção monetária e dos juros moratórios em favor das rés, nesses casos, será definida pelo juízo de origem, de acordo com o critério que melhor puder ser utilizado pelo experto para apuração do custo da obra, de forma a evitar incongruências. Por exemplo, se o cálculo do custo tiver como base a data atual, os pagamentos deverão também ser corrigidos nessa mesma proporção e a eventual diferença a maior, ou a menor, deverá ser acrescida de atualizaçãomonetária e juros de mora, desde a data da homologação do cálculo pelo juízo de origem. Cabível também no caso a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo dos adquirentes, independentemente da finalidade do negócio (Súmula 162 deste Tribunal de Justiça). Conforme pleiteado (fl. 20), os lucros cessantes devem corresponder ao montante equivalente ao valor locatício das respectivas unidades caso estivessem prontas, a ser computados desde novembro de 2000, prazo inicialmente previsto para a entrega das obras mais o lapso de 180 dias normalmente admitidos como válido a título de tolerância (Súmula 164 desta Corte) até a data da efetiva entrega dos imóveis compromissados, posto que confirmado pelas apeladas a expedição do "Habite-se", daí porque possível a realização do ato. Os lucros cessantes são presumidos pela falta de fruição da coisa durante a mora da ré, equivalendo a aluguéis do referido período de atraso ***a serem apurados em liquidação*** *. A suspensão dos pagamentos não se mostrou ilícita, pois decorrente do caos administrativo implantado pelas apeladas na execução do edifício. Para cálculo dos lucros cessantes, constam os valores locativos de imóveis com as características daqueles adquiridos pelos autores na data prevista para a conclusão das obras, conforme conclusão do laudo pericial de engenharia (fls. 883/965)" (fls. 28/30 destes autos).*

Sendo assim, diante da impugnação do devedor acerca dos valores apresentados pelos credores, o título executivo está desprovido de liquidez, uma vez que o valor do débito não depende exclusivamente de cálculo aritmético, mas de prévia liquidação do julgado, o que torna nula a fase de cumprimento de sentença.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Rever as conclusões do Tribunal a quo acerca da necessidade de liquidação de sentença, da ocorrência de preclusão ou de excesso de execução demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.967.896/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

> *5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;*
>
> *reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.*
>
> *6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.*
>
> *7.* ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo interno desprovido.*
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

Ante o exposto, ***não conheço*** *do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula n. 568/STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, a parte agravante apresentou alegação genérica de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem apontar de forma específica omissão, contradição ou obscuridade, nem demonstrar a relevância da tese para alteração do julgado, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ademais, consignou-se, ainda, que não houve efetivo debate pela Corte local, acerca dos arts. 85, §§ 2º e 8º, 188, 510, 524, §2º, 996 e 1.008, do CPC. Diante desse quadro, aplica-se a orientação firmada de que o conhecimento do recurso especial exige o prévio enfrentamento da matéria federal, sob pena de incidência da Súmula n. 282/STF.

De outro lado, verifica-se que a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, a decisão agravada destacou que o Tribunal de origem, ao proferir o acórdão recorrido, estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ fls. 898-901):

> *Diante dos termos do julgado, a indenização pelos danos emergentes e os respectivos honorários incidentes sobre essa verba dependem de prévia liquidação.*
>
> *Para melhor esclarecer os fatos, transcreve-se o V. Acórdão a qual pretendem os apelados a execução (cumprimento de sentença): "**na fase de liquidação do julgado** , com apoio nas perícias já realizadas e sua eventual complementação a critério do juízo da causa, deverá ser apurado o efetivo custo de cada uma das unidades, excluído destes, consoante pretendido pelos autores, as despesas decorrentes da má gestão, tal como descrito no item 178 da peça recursal (fl. 4.360), devida, contudo, a taxa de administração, posto que, bem ou mal, os serviços foram prestados e sua exclusão implicaria enriquecimento sem causa. Feito isto, uma vez demonstrado que os adquirentes já desembolsaram mais do que o valor devido, deverão ser ressarcidos da diferença que lhes sobejar. Se ao contrário, for encontrado saldo devedor em desproveito dos adquirentes, estes deverão liquidá-lo de uma só vez, no prazo de 10 dias, contados da data da homologação do*

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

> *respectivo cálculo pelo juízo, sob as penas da lei, permitida sua eventual compensação com outra verba indenizatória, mais abaixo prevista. A forma de cômputo da correção monetária e dos juros moratórios em favor das rés, nesses casos, será definida pelo juízo de origem, de acordo com o critério que melhor puder ser utilizado pelo experto para apuração do custo da obra, de forma a evitar incongruências. Por exemplo, se o cálculo do custo tiver como base a data atual, os pagamentos deverão também ser corrigidos nessa mesma proporção e a eventual diferença a maior, ou a menor, deverá ser acrescida de atualizaçãomonetária e juros de mora, desde a data da homologação do cálculo pelo juízo de origem. Cabível também no caso a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo dos adquirentes, independentemente da finalidade do negócio (Súmula 162 deste Tribunal de Justiça). Conforme pleiteado (fl. 20), os lucros cessantes devem corresponder ao montante equivalente ao valor locatício das respectivas unidades caso estivessem prontas, a ser computados desde novembro de 2000, prazo inicialmente previsto para a entrega das obras mais o lapso de 180 dias normalmente admitidos como válido a título de tolerância (Súmula 164 desta Corte) até a data da efetiva entrega dos imóveis compromissados, posto que confirmado pelas apeladas a expedição do "Habite-se", daí porque possível a realização do ato. Os lucros cessantes são presumidos pela falta de fruição da coisa durante a mora da ré, equivalendo a aluguéis do referido período de atraso* ***a serem apurados em liquidação*** *. A suspensão dos pagamentos não se mostrou ilícita, pois decorrente do caos administrativo implantado pelas apeladas na execução do edifício. Para cálculo dos lucros cessantes, constam os valores locativos de imóveis com as características daqueles adquiridos pelos autores na data prevista para a conclusão das obras, conforme conclusão do laudo pericial de engenharia (fls. 883/965)" (fls. 28/30 destes autos).*
>
> *Sendo assim, diante da impugnação do devedor acerca dos valores apresentados pelos credores, o título executivo está desprovido de liquidez, uma vez que o valor do débito não depende exclusivamente de cálculo aritmético, mas de prévia liquidação do julgado, o que torna nula a fase de cumprimento de sentença.*

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, igualmente correta a conclusão adotada pela decisão recorrida, pois prejudicada a análise pela alínea *c*, uma vez que o agravo em recurso especial não foi conhecido pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Assim, ausentes argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: 44cbc894-9aaf-4888-8a2f-807a638470e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.150 / SP

Número Registro: 2022/0338926-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022575320218260554 00317471920048260554 20220000055935 20220000200491
21676553120218260000 216765531202182600005000 0 22575320218260554 317471920048260554

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IDA MARIA FRATESCHI
RECORRENTE	: CELIA FELIPE DOS SANTOS DE MOURA
RECORRENTE	: CELSO DE MOURA
RECORRENTE	: DANIEL DE MELO FARHAT - ESPÓLIO
RECORRENTE	: ELAINE CRISTINA CASALOTTI - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	: INES APARECIDA GOMES GONCALVES
RECORRENTE	: LAERCIO MOTA DE ARAUJO
RECORRENTE	: MARCIA APARECIDA MIGLIORINI
RECORRENTE	: NILCE DA SILVA MODENA
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS MODENA
RECORRENTE	: SUSAN DE MELO FARHAT
RECORRENTE	: ADILSON BETINI CASSERI
ADVOGADOS	: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728
	GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
	VITOR FAZZIO DA FONSECA - SP408167
RECORRIDO	: F. BERTONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRIDO	: BW PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME	: MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	: DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141

Documento eletrônico VDA60447158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: b7579cde-76ad-43ce-a997-bbd038d2c205

LUCAS SOARES ZANELATTO - SP314216

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IDA MARIA FRATESCHI
AGRAVANTE	: CELIA FELIPE DOS SANTOS DE MOURA
AGRAVANTE	: CELSO DE MOURA
AGRAVANTE	: DANIEL DE MELO FARHAT - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA CASALOTTI - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: INES APARECIDA GOMES GONCALVES
AGRAVANTE	: LAERCIO MOTA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARCIA APARECIDA MIGLIORINI
AGRAVANTE	: NILCE DA SILVA MODENA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MODENA
AGRAVANTE	: SUSAN DE MELO FARHAT
AGRAVANTE	: ADILSON BETINI CASSERI
ADVOGADOS	: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728
	GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229
	VITOR FAZZIO DA FONSECA - SP408167
AGRAVADO	: F. BERTONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: BW PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA
OUTRO NOME	: MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	: DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
	LUCAS SOARES ZANELATTO - SP314216

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: b7579cde-76ad-43ce-a997-bbd038d2c205